



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE VENCESLAU

Ref.: Impugnação ao Edital
Pregão Eletrônico nº 41/2023

A CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30, através de seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2023

Especificamente quanto ao item 17.8 do edital, no que diz respeito ao atendimento integral da prova de conceito, o qual faz-se necessária a alteração, visando corrigir as ilegalidades existentes, estas que se não sanadas levarão indubitavelmente à sua anulação, ainda, direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de etiqueta denominada Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva, excluindo potenciais licitantes com sistemas superiores, os quais dispensam o uso de Tag's, o que gera prejuízo a ampla competitividade, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



I. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura, publicou edital de licitação, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº 41/2023, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção (corretiva e preventiva) da frota de máquinas, veículos e equipamentos oficiais do município de presidente venceslau/sp e também os cedidos ao município; prestados por rede credenciada, por meio de implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta denominada Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) ou similar e disponibilização de rede credenciada; compreendendo orçamento dos materiais e serviços para aprovação pela administração pública municipal, de forma a garantir a operacionalização da frota do Município.

O valor total estimado para presente contratação é de R\$ 1.500.000,00 (um milhão, quinhentos mil reais) para 12 (doze) meses.

A empresa ora impugnante, especializada no segmento de gestão/gerenciamento de serviços, detentora de sistema inteligente e equivalente ao exigido no edital, realizou criteriosa análise do objeto e de seus requisitos e percebeu nítido direcionamento do presente, o que gera mácula a ampla competitividade.

Isso porque, o edital em seu descritivo, **está selecionando apenas empresas que atendam de forma integral os requisitos do Termo de Referência conforme traduz o item 17.8**, o que demonstra a nítida condução para determinadas empresas, **desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de serviços antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço em tempo real, englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens**, o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que cumpram 100% (cem por cento) para cerca dos itens apontados no Edital do sistema informatizado, se consubstancia em evidente direcionamento do certame, reduzindo drasticamente a competitividade no certame.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Ainda, a empresa ora impugnante, especializada no segmento, detentora de sistema inteligente e superior ao exigido no edital, **o qual dispensa o uso de Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento,** no serviço de gerenciamento das manutenções, realizou criteriosa análise do objeto e percebeu nítido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade.

Isso porque, o edital **em seu descritivo,** está selecionando apenas empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com **utilização de Tag's para pagamento,** em relação aos serviços de manutenção da frota em específico, **desconsiderando potenciais licitantes que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico de manutenção de frota antifraude, totalmente web,** com tecnologia inteligente e avançada, com senha pessoal e intransferível para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real,** permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **otimizando a comunicação entre clientes e oficinas,** englobando todo processo de orçamentação, cotação, negociação e aprovação das ordens, **dispensando o uso de Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication),** que por vezes são extraviados, gerando um **ambiente propício à fraude,** o que poderá causar prejuízo a Administração.

Assim, ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (Tag ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente Tag e possibilita também a participação de empresas que detenham **o sistema de gerenciamento web ampliando a concorrência na busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança.**

Nesse sentido, tem-se que os termos exigidos para aprovação na prova de conceito são **demasiadamente restritivos,** motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se privilegiar a **ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas informatizados similares e/ou superiores que**

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



tendam as necessidades específicas do Órgão, conforme se passa a narrar.

II. PERCENTUAL INTEGRAL DE ATENDIMENTO NA DEMONSTRAÇÃO – PROVA DE CONCEITO – DO SISTEMA INFORMATIZADO DE GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS.

A presente impugnação visa a tomada das providências necessárias no intuito de determinar a retificação do presente Edital, uma vez que promovido com vícios insanáveis que o torna inevitavelmente ilegal, qual seja, exigência de 100% (cem por cento) dos requisitos na prova de conceito.

Por oportuno, faz-se necessário transcrever as mencionadas exigências:

XVII. DOS TESTES DE FUNCIONALIDADES DO SISTEMA

17.1. Terminada a fase de habilitação, o Pregoeiro convocará a empresa classificada em 1º lugar, para apresentar o seu sistema no prazo de 03 (três) dias úteis após a convocação, onde será analisado pela comissão de avaliação do Município, a empresa deverá simular, em tempo de execução, cada funcionalidade exigida pelo presente Termo de Referência.

17.2. Para tanto, a empresa deverá trazer os equipamentos necessários e os módulos do Software devidamente instalados e configurados nos mesmos, sob pena de desclassificação.

17.3. A Análise terá duração de no máximo 08 horas, podendo ser prorrogada a critério da Comissão de Avaliação. Havendo prorrogação, esta será em hora útil imediatamente posterior ao encerramento daquela.

17.4. O Município se valerá de uma Comissão de Avaliação composta por servidores da envolvidos no processo de Transportes para avaliação do software.

17.5. É livre o acesso de todos durante a Análise Técnica do Software da licitante provisoriamente vencedora, não se admitindo qualquer intervenção durante o exame, podendo os mesmos se manifestar em momento oportuno.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



17.6. Aos que acompanharem a Análise é vedada a utilização de quaisquer aparelhos eletrônicos durante o exame, sob pena de desclassificação ou solicitação de retirada do local aos cidadãos. Referidos aparelhos deverão manter-se desligados e à vista da Comissão de Avaliação até que se finde a Demonstração.

17.7. Após a análise a Comissão de Avaliação se reunirá para emitir um Parecer de Avaliação de Amostra do Software.

17.8. Será exigido da empresa proponente na avaliação do software o atendimento de 100% dos requisitos discriminados no presente Termo de Referência.

17.9. Na hipótese do não atendimento aos requisitos discriminados no presente Termo de Referência pela empresa proponente na avaliação do software, o Pregoeiro convocará a empresa licitante subsequente, na ordem de classificação, para que, se habilitada, se submeta à respectiva avaliação técnica do software, sendo avaliada nos mesmos moldes da empresa licitante anterior, e assim sucessivamente, até a apuração do software que atenda todas as exigências do Termo de Referência.

Desse modo como exposto, **a prova técnica a ser realizada pelo Município, requerendo o cumprimento de 100% (cem por cento) dos requisitos do Termo de Referência condizentes ao funcionamento do sistema informatizado é totalmente descabida**, visto ser contra entendimentos já consolidados no ordenamento jurídico, e indo contra ao princípio da livre concorrência inerente ao processo de licitação.

Observa-se que o edital evidencia a presença de grave restrição que vai no sentido contrário aos preceitos da Lei 8.666/93, a qual **proíbe a inclusão de exigências que restrinjam o caráter competitivo do certame**, e, principalmente, **que estabeleçam tratamento diferenciado às empresas dele participantes**, conforme descreve o seu já mencionado artigo 3º, §1º, I:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;(grifos nossos)

Logo, ao restringir a participação de interessados no certame, impondo condições limitantes, se faz afronta a muitos princípios inerentes do Direito Administrativo e especificamente das licitações públicas. A deliberação do atendimento integral aos requisitos não encontra respaldo legal ou jurisprudencial, uma vez que fere o princípio do julgamento objetivo inerente ao processo licitatório.

Salienta-se que o excessivo rigor do certame no tocante a prova técnica afasta propositalmente as possíveis empresas interessadas e com capacidade de atendimento do sistema informatizado requerido pela Prefeitura, inclusive que poderiam fornecer tecnologias mais modernas através de propostas mais vantajosas para a Administração Municipal.

O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul se posicionou sobre o tema, destacando restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% (cem por cento) das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, conforme:

I – Da análise do processado, verifico que a Unidade Técnica, após exame complementar do instrumento convocatório, concluiu nos seguintes termos: Analisando-se o Termo de Referência, observa-se um excesso de detalhamento, em possível afronta ao inc. II, art. 3º da Lei 10.520/2002, uma vez que um objeto descrito em tamanha minúcia provavelmente não relaciona apenas o essencial para a

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



administração pública, podendo ser um limitante da competição. Com relação à prova de conceito, **entende-se como restritiva a exigência de que o sistema a ser fornecido atenda à 100% das funcionalidades elencadas no instrumento convocatório, tal como descrito no item 8.5.2.4 do Termo de Referência (peça 2936216, p. 13).** Esse entendimento é agravado pelo fato desse documento conter, aproximadamente, 2 mil exigências técnicas. **Nesse sentido, a Administração poderia estipular um percentual mínimo de aderência (90%, por exemplo) e um prazo razoável para que a Contratada atendesse às exigências que restariam pendentes.** Alternativamente, a prova de conceito poderia focar-se nas funcionalidades consideradas essenciais, deixando que as funcionalidades acessórias (menos importantes) eventualmente não atendidas fossem providenciadas dentro de um prazo razoável durante a execução do contrato. Sendo assim, a situação em tela configura-se como uma afronta ao inc. I, § 1º, art. 3º da Lei 8.666/1993, pelo comprometimento do caráter competitivo do processo licitatório. Conforme se observa, o edital contém um excesso de detalhamento e um número demasiado de funcionalidades, exigindo-se 100% de atendimento por parte das participantes, o que torna possível, em tese, o prejuízo à ampla competição. TCE/RS no processo nº. 24669-0200/20-0, da relatoria do Conselheiro Cezar Miola. (grifo nosso).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União se posiciona pela primordial clareza na aplicação das provas de conceito, justamente para evitar avaliações subjetivas, *in verbis*:

25. Inicialmente, deve ser observado que do item 13 do termo de referência do Pregão Eletrônico 16/2014 (peça 1, p. 58-61) não fica clara a forma não gradual de atribuição de pontos, que não permite 'meio termo'. [...] 27. Ainda sobre essa etapa da prova de conceito, considerando a forma sem 'meio termo' de atribuição de pontos descrita pelo MinC, cabe observar que, lembrando que para a aprovação a avaliação deve ser igual ou superior a 90 pontos (peça 1, p. 60), verifica-se a impossibilidade de a licitante alcançar a pontuação mínima caso seja reprovada em algum dos três itens avaliados, haja vista que os 100 pontos possíveis estão distribuídos entre três itens (20, 40 e 40 pontos) (peça 1, p. 60). Dessa forma, constata-se que a atribuição da pontuação na primeira etapa da prova de conceito não tem eficácia, pois, considerando que não se permite 'meio termo', segundo o MinC, não há como diferenciar as licitantes por pontuação. Tal fato, caracteriza a inadequação da exigência da pontuação mínima aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. [...] 30. Dessa forma, verifica-se a materialização da infringência ao princípio do julgamento objetivo, estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



princípio constitucional da isonomia, haja vista que alguns dos itens de avaliação da prova de conceito não se pautam em critérios ou parâmetros objetivos. [...] 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c art. 45 da Lei 8.443/1992 (itens 18 e 31). (grifo nosso)

Com base nisso, destaca-se o o Edital de Pregão Eletrônico 1253/2022 da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, cujo objeto licitado é análogo ao deste certame e também demanda AVALIAÇÃO DO SISTEMA (AMOSTRA) se mostrando razoável e dentro da legalidade nas exigências:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1253/2022

COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – SANEPAR

2.1 Constitui o objeto do presente procedimento a contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento, controle, guarda eletrônica dos históricos e fornecimento de manutenção preventiva e corretiva por meio de oficinas credenciadas, visando o atendimento à frota própria de veículos da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, conforme especificado neste Edital e seus anexos.

(...)

15. DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA (AMOSTRA)

15.1 Confirmado as habilitações exigidas e qualificações técnicas da LICITANTE, ofertante do menor preço, após análise dos documentos de habilitação e antes da declaração de vencedor, o pregoeiro convocará o comparecimento da LICITANTE para comprovação prática com o processo de Avaliação do Sistema, conforme Anexo 8.

15.9 A demonstração do funcionamento do sistema deverá ser realizada por meio de simulações que atendam o CHECK-LIST PARA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DA GERENCIADORA, conforme o Anexo 8, o qual possui o total de 08 (oito) grupos de itens, compostos por 25 (vinte e cinco) subitens, identificados como essenciais para a implantação do Sistema de Gestão da Manutenção.

15.9.1. O não atendimento de 8 ou mais subitens, ensejará a desclassificação definitiva da licitante.

15.9.2. Na eventualidade de, no máximo, 6 (seis) destes subitens não venham a atender integralmente o especificado, a **Comissão de Avaliação suspenderá a sessão, e concederá uma nova demonstração do funcionamento dos itens não atendidos e outras questões que a Comissão entenda pertinente.**

15.9.2.1 O pregoeiro após a confirmação de não atendimento aos requisitos solicitados, abrirá o prazo de 3 (três) dias úteis consecutivos ao LICITANTE para comparecimento dentro do horário já estipulado anteriormente conforme o item 15.3.1, dando assim a oportunidade para a demonstração

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



dos itens faltantes para comprovação prática do sistema, conforme o Anexo 8.

15.10 Será considerado aprovado o sistema da CONTRATADA que atender a integralidade destes 08 (oito) grupos de itens e os (25 subitens) essenciais avaliados, conforme consta do Anexo 8.

15.11 Ao final da sessão será lavrada Ata com o resultado da avaliação, que deverá ser assinada pelos presentes. (grifo nosso)

PREGÃO PRESENCIAL 09/2023

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MUNICÍPIO DE BONITO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para implementação, intermediação e administração de sistema de controle de abastecimento de combustíveis, manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças, pneus e demais materiais para os veículos oficiais assim como os que estão à disposição da Administração do Município.

7 – DA PROVA DE CONCEITO

7.1 – Como requisito indispensável para a adjudicação e homologação do objeto, a empresa, **mais bem classificada provisoriamente**, após a fase de lances, e devidamente habilitada no referido processo licitatório (garantido a autotutela administrativa), deverá providenciar uma demonstração prática da solução ofertada, **atendendo obrigatoriamente, um percentual mínimo de 80% (oitenta por cento)**, no ato da implantação, das funcionalidades e requisitos, constantes no ANEXO A, do Termo de Referência.

7.1.1 – O critério de 80% para aprovação da **PROVA DE CONCEITO** é devido a alta criticidade e importância do conjunto de módulos objeto desta contratação que interferem diretamente na produção e na tomada de decisão do poder executivo e ainda, quanto aos órgãos fiscalizadores, devendo a solução ter o máximo de confiabilidade durante o prazo do contrato.

7.1.2 – A análise do sistema informatizado ofertado será em sessão pública, contudo, deverá ser procedida apenas pelos representantes da **Prefeitura Municipal de Bonito/MS**, e da empresa arrematante, não cabendo em hipótese alguma, qualquer interferência das demais licitantes.

7.1.3 – Na avaliação das funcionalidades e requisitos, constantes do **TERMO DE REFERÊNCIA**, para cada item, deverá ser considerado pelo avaliador, em sua análise síntese, as seguintes possibilidades: **SIM ou NÃO** (possui?).

7.1.4 – O percentual restante de **20% (vinte por cento)**, caracterizado pelo não atendimento imediato, por não possuir as funcionalidades desejáveis, deverá ser obrigatoriamente entregue, em rotinas similares e/ou equivalentes, em até **60 (sessenta) dias corridos**, após a conclusão da implantação, prorrogável, em uma única vez, por igual período, desde que motivadamente solicitado pela interessada, e a critério da CONTRATANTE, sob pena de aplicação de penalidades.

CARLETTTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Portando, considerando que o sistema informatizado de gerenciamento de serviços requisitado por cada Órgão deve ser personalizado para atendimento das necessidades individualizadas, como também a possibilidade de aprimoramento das tecnologias, plausível que, na eventualidade de não atendimento de 100% dos requisitos definidos no item, a Comissão de Avaliação suspenda a sessão, e conceda uma nova demonstração do funcionamento dos itens não atendidos e outras questões que a Comissão entenda pertinente.

Com isso, será possível o adequamento do sistema informatizado para que atenda de forma completa e particularizada os anseios da Administração, dando assim a oportunidade para a demonstração dos itens faltantes para comprovação prática do sistema nos moldes indispensáveis.

II. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO/ MICROPROCESSADO E/OU COM CHIP. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E SUPERIOR. DISPENSA DO USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. SISTEMA ANTIFRAUDE. GESTÃO EFICIENTE DO CONTRATO. ACOMPANHAMENTO EM TEMPO REAL. SENHA PESSOAL E INTRANSFERÍVEL SIMILAR AO SISTEMA "TOKEN".

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que **possuem Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento**, inadmitindo, de forma equivocada, **a apresentação de sistemas similares ou superiores, que dispensam o uso destes.**

Visto que, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, possuem sistema gerenciamento de manutenção de frota antifraude, totalmente web, com tecnologia inteligente e avançada, **com senha pessoal e intransferível** para acompanhamento das ordens de serviço **em tempo real**, permitindo um controle efetivo da manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas, **dispensando uso de Tag's para pagamento.**

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, ao contrário do sistema via Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal vinculada ao CPF com a respectiva hierarquia, o sistema foi totalmente desenvolvido em plataforma "total WEB", utiliza banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema "In cloud"**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS, conforme apresentação em anexo.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, **acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos**, possibilitando a **distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias**, podendo conter até **5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.**

Observe-se que **o sistema dispensa o uso de Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento, atendendo com grande superioridade todos os demais requisitos do edital e vai além,** oferecendo:

Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;

Controle de multas;

Controle de combustível;

Central de transportes "Uberpúblico";

Disponibilizamos logs de acessos que podem ser **oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;**

•Disponibilizamos **relatórios para o Portal da Transparência;**

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que **permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.**

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento para manutenções,** o qual serve tão-

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



somente para onerar o custo do contrato, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do dessa poderão ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o envio para manutenção dependerá de chave e senha de acesso, restando controlado através do CPF a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança.

Em anexo, colaciona-se diversos editais recentes do mesmo serviço, **os quais não exigem Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento**, uma vez que são totalmente dispensáveis neste segmento de manutenção veicular, senão vejamos:

Edital PE 494/2019 – Prefeitura de Botucatu

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GESTÃO INTEGRADA DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA E GESTÃO DE POOL DE VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. Cartão: NÃO

Edital PP 004/2020 – Prefeitura de Santo Expedito

Objeto: contratação de empresa especializada implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores e máquinas do Município de Santo Expedito em redes de estabelecimentos especializados e credenciados para aquisição de peças, Cartão: NÃO

Edital PE 33/2020 – Prefeitura de Jaguariúna

Objeto: Prestação de serviços de sistema de gerenciamento eletrônico e controle e controle de manutenções preventivas e corretivas, serviço de guincho, fornecimento de óleo, lubrificantes, pneus, peças e demais insumos necessários a manutenção de veículos e maquinários pertencentes à frota da Prefeitura do Município de Jaguariúna e Convênios. Cartão: NÃO

Edital PP Nº 009/2021 - Prefeitura Municipal de Iconha

Objeto: Contratação de gerenciamento da frota municipal de veículos, máquinas e equipamentos, de forma continuada, através de sistema informatizado, englobando a implantação, administração e controle, compreendendo manutenção preventiva e corretiva, por meio de rede credenciada, a fim de atender as Secretarias Municipais,

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



conforme especificações constantes do Anexo II, parte integrante deste edital.

Cartão Magnético: Admissível participação de empresas com sistema similar, uma vez que não haverá prejuízo para a participação de empresas com soluções semelhantes que atenderem às necessidades desta Administração Pública.

Edital Pregão Eletrônico 003/2022 - Prefeitura Municipal De Novo Acordo/To

OBJETO DA LICITAÇÃO: Constitui objeto da presente licitação o registro de preços para futura e eventual Contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, compreendendo a **implantação e operação de sistema via WEB**, para manutenção preventiva e corretiva (mecânica em geral, elétrica, funilaria, alinhamento, balanceamento, cambagem, troca de óleo, filtro, pneus novos, pintura em geral e sistema de injeção eletrônica em geral exceto serviços de borracharia e lava jato), bem como o fornecimento de peças e acessórios de reposição original ou similar de primeira linha e serviços de guincho e reboque, operada através da utilização de sistema via web próprio da contratada, compreendendo orçamento dos materiais e serviços através de rede de oficinas credenciadas, conforme condições quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam **Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento**, uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por este Órgão, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication), como meio de intermediação do pagamento.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-se a **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, sem prejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA - CNPJ: 08.469.404/0001-30

Telefones: (41) 3149-1004

e-mail: carletto.licitacoes@cordeiroyoussef.com.br

Av. Carlos Strassburger Filho, n. 5796, Industrial Norte, Campo Bom/Rs, Cep: 93.700-000



III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

A) que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;

B) seja retificado o Edital para que possibilite, na eventualidade de não atendimento de 100% dos requisitos definidos no item, a Comissão de Avaliação suspender a sessão, e conceda uma nova demonstração do funcionamento dos itens não atendidos e outras questões que a Comissão entenda pertinente.

C) seja **admitida** a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares** que **dispensem o uso de Tag com tecnologia rfid (radio-frequency identification) / nfc (near-field communication) para pagamento, para os serviços de gerenciamento das manutenções;**

D) não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

Campo Bom/Rs, 03 de maio de 2023.

FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO

OAB/PR 75.860